

<b>Processo nº:</b>	0029518-84.2020.8.19.0210
<b>Tipo do Movimento:</b>	Sentença
<b>Descrição:</b>	<p>Trata-se de ação de conhecimento pelo rito sumariíssimo, objetivando os Autores a compensação por dano moral (R\$15.000,00). Alegam os Autores, em síntese, que contrataram os serviços da Ré, adquirindo passagens aéreas. Narram que por duas vezes consecutivas os horários dos voos foram alterados de forma unilateral pela cia aérea. Informam que tiveram problemas com a viagem de retorno, pois nem mesmo os assentos adquiridos foram localizados, sendo o voo transferido para outra empresa (Gol). Afirmam que chegaram ao aeroporto Galeão somente no dia 07.09.2020, à 01:00 hora da manhã, o que gerou grande desconforto. Em contestação, a Ré argui preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida. No mérito, defende a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7565/86), por ser lei especial. Aduz que houve alteração do voo inicialmente contratado em razão das modificações realizadas na malha aérea do aeroporto de destino e/ou origem, sendo os Autores previamente informados, bem como ofertada nova opção para realização do voo contratado. Destaca que a Lei 14.034/2020 acrescentou o art. 256 no Código Brasileiro de Aeronáutica, os quais indicam as situações que são consideradas caso fortuito e força maior, sem abrir espaço para exceções que impliquem ao dever de indenização. Sustenta a ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, pugnano pelo não cabimento da inversão do ônus da prova e pela inexistência de dano moral. Rejeita-se a preliminar arguida pela Ré, com fundamento na Teoria da Asserção. Superada a preliminar, passa-se ao exame de mérito. Considerando que a presente demanda trata sobre as alterações de voos no contexto da pandemia causada pela Covid-19, refletindo na redução da malha aérea das companhias, deve ser aplicada as inovações trazidas pela Lei nº 14.034 de 5 de agosto de 2020. Os Autores comprovam a aquisição das passagens, bem como as alterações dos horários dos respectivos voos, sendo que a viagem de retorno foi realizada por outra companhia aérea, conforme index 21/27. Na linha de defesa da Ré, a mesma ressalta que houve prévio aviso aos consumidores acerca das alterações, disponibilizando outras opções de voo, o que foi corroborado pelos próprios documentos anexados à inicial. Convém ressaltar as inovações trazidas pela Lei nº 14.034/20, que alterou as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica: 'Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga. Art. 256 (...) §3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do §1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo; II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária; III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada; IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.' Portanto, restou demonstrada que a alteração de voo dos Autores ocorreu em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, que ensejou significativas alterações na malha aérea, circunstâncias que não estão no controle das companhias aéreas, sendo fato imprevisível e inevitável, estranho à atividade comercial desenvolvida pela Ré, o que constitui hipótese de força maior, devendo ser reconhecida a excludente de responsabilidade civil por eventual dano ocorrido, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do CDC. Assim, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva, não há que se cogitar o dever de compensar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por dano moral. Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa. Submeto a decisão supra à apreciação e homologação pelo MM. Juiz Togado, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.</p>
<a href="#">Imprimir</a> <a href="#">Fechar</a>	